**Projeto de Lei n° /2018**

DISPÕE SOBRE O RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS DOS ADVOGADOS NO ÂMBITO DO ESTADO DO MARANHÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO MARANHÃO, RESOLVE:**

Art. 1° O poder Judiciário deverá determinar a afixação de cartazes informativos nas salas de audiências e salas de espera de todas as varas de justiça comum dos juizados especiais do Estado do Maranhão, com os seguintes dizeres:

“ EM CUMPRIMENTO AO INCISO VII DO ART 7° DA LEI FEDERAL N° 8.906 DE 04 DE JULHO DE 1994, É DIREITO DE TODO ADVOGADO DIRIGIR-SE, DIRETAMENTE, AOS MAGISTRADOS, NAS SALAS E GABINETES DE TRABALHO, INDEPENDENTEMENTE DE HORÁRIO PREVIAMENTE MARCADO OU OUTRA CONDIÇÃO, DEVENDO SER OBSERVADA A ORDEM DE CHEGADA.”

Art. 2° Os cartazes mencionados no Art. 1° deverão ter tamanho mínimo de 30 cm (trinta centímetros) x 30 (trinta centímetros) e deverão ser afixados no local de fácil visualização.

Art. 3° O Poder Judiciário terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptar ao disposto na presente lei, a contar da sua entrada em vigor.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 03 de abril de 2018.**

**GLALBERT CUTRIM**

**Dep. Estadual**

 **JUSTIFICATIVA**

Conforme é cediço o advogado segundo preceitua o art 133 da Carta Magna é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei. Vejamos:

[...]

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

[...]

Por sua vez, o legislador infraconstitucional ao regulamentar a nobre e “incompreensível) profissão de advogado (como afirma o ilustre advogado Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira), estabeleceu no art. 7°, inciso VIII da Lei n° 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição observando-se a ordem de chegada.

Art. 7° São direitos do advogado:

[...]

VIII – dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada.

A celebre frase do saudoso Ruy Barbosa pontificou que “A defesa não quer dizer que o panegírico da culpa ou do culpado. Sua função consiste em ser, ao lado do acusado, inocente ou criminoso, a voz dos seus direitos legais. E é o advogado é quem faz grande maestria essa nobre função.

Reconhecendo a importância da profissão de advogado, o supremo Tribunal Federal ao julgar ADI 3026/DF, de Relatoria do Min. EROS GRAU, o Tribunal Pleno, decidiu pela entidade que representa esses profissionais (Ordem dos Advogados do Brasil), é um entidade singular e sui generis.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INSCONSTITUCIONALIDADE. §1° DO ART 79 DA LEI N. 8.906, 2ª PARTE. “SERVIDORES” DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. PRECEITO QUE POSSIBILITA A OPÇÃO PELO REGIME CELETISTA. COMPENSAÇÃO PELA ESCOLA DO REGIME JURÍDICO NO MOMENTO DA APOSENTADORIA. INDENIZAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE DITAMES INERENTES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL) INEXIGÊNCIA DE CONSURSO PÚBLICO PARA A ADMISSÃO DOS CONTRATADOS PELA OAB. AUTARQUIAS ESPECIAIS E AGÊNCIAS. CARÁTER JURÍDCO DA OAB. ENTIDADE PRESTADORA DE SERVIÇO INDEPENDENTE. CATEGORIA ÍMPAR NO ELENCO DAS PERSONALIDADES JURÍDICAS EXISTENTES NO DIREITO BRASILEIRO. AUTONOMIA E INDEPENDÊNCIA DA ENTIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A Lei n.8.906, artigo 79 §1°, possibilitou aos “servidores” da OAB, cujo regime celetista. Compensação pela escolha: indenização a ser paga à época da aposentadoria. 2. Não procede a alegação de que a OAB sujeita-se aos ditames impostos à Administração Pública Direta e Indireta. 3. A OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União. A Ordem é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro 4. A OAB não está incluída na categoria na qual se inserem essas que se tem referido como “autarquias especiais” para pretender-se afirmar equivocada independência das hoje chamadas “agências”. 5. Por não consubstanciar uma entidade da Administração Indireta, a OAB não está sujeita a controle da Administração, nem a qualquer das suas partes está vinculada. Essa não-vinculação é formal e materialmente necessária. 6. **A OAB ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça (artigo 133 da CF/88).** É entidade cuja finalidade é afeita a atribuições, interesses e seleção de advogados. Não há ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. 7. A Ordem dos Advogados do Brasil, cujas características são autonomia e indenpendcia, não pode ser tida como congênere dos demais órgãos de fiscalização profissional. A OAB não está voltada exclusivamente a finalidades corporativas. **Possui finalidade institucional**. 8. Embora ocorra de determinação legal, o regime estatutário imposto aos empregados da OAB não é compatível com a entidade, que é autônoma e independente. 9. Improcede o pedido do requerente no sentido de que se dê interpretação conforme o artigo 37, II, da Constituição Federal ao caput do art 79 da Lei n. 8.906, que determina a aplicação do regime trabalhista aos servidores da OAB. 10. Incabível a exigência de concurso público para admissão dos contratados sob o regime trabalhista pela OAB. 11. Princípio da moralidade. Ética da legalidade e moralidade. Confinamento do princípio da moralidade ao âmbito da ética da legalidade, que não pode ser ultrapassada, sob pena de dissolução do próprio sistema. Desvio de poder ou de finalidade. Julgo improcedente o pedido.

Nesse sentindo concluo que, se a entidade que representa esses profissionais é singular, é porque a profissão também o é.

Trago como exemplo de aprovação de lei dessa natureza, o Projeto de Lei 1.999/2016, de autoria do Deputado Bruno Duaire (PR), que foi aprovado pela Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro (Lei 7.900/18, do Estado do Rio de Janeiro – publicada DOE do dia 12.03.2018).

Ao julgar o Pedido de Providência n° 1465, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, assim decidiu:

[...]

2) o magistrado é **SEMPRE OBRIGADO** a receber advogados em seu gabinete de trabalho, a qualquer momento durante o expediente forense, independentemente de estar em meio à elaboração de qualquer despacho, decisão ou sentença, ou mesmo em meio a uma reunião de trabalho. Essa obrigação se constitui em dever funcional previsto na LOMAN e a sua não observância poderá implicar em responsabilização administrativa.

[...]

Com essas considerações, considerando as prerrogativas previstas no art. 133 da Constituição Federal de 1988, notadamente aquela do art. 7°, inciso VIII da Lei n°8.906/1944, que garante dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada, solicito apoio dos meus pares para discussão e aprovação do presente projeto de lei.

**Plenário “Deputado Nagib Haickel” do Palácio “Manoel Bequimão”, em São Luís, 03 de abril de 2018.**

**GLALBERT CUTRIM**

**Dep. Estadual**